

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13707.000406/92-13
RECURSO Nº 109.098.
MATÉRIA IRPJ - EX. 1989.
RECORRENTE BARRAMAR EMPRESA HOTELEIRA LTDA.
RECORRIDA DRF no RIO DE JANEIRO / CENTRO-SUL - RJ.
SESSÃO DE 26 de fevereiro de 1.997.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.154

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Erro material, cometido pelo contribuinte, no preenchimento de sua declaração de rendimentos, devida e perfeitamente comprovado, evidencia simples engano, justificando a sua correção, não podendo ser usado pelo fisco para impor tributação, pela inocorrência do fato gerador conforme previsto em lei.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRAMAR EMPRESA HOTELEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE.


NILTON PÊSS-RELATOR.

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13707.000406/92-13
ACÓRDÃO Nº :105.11.154.

RECURSO Nº 109.098.
RECORRENTE BARRAMAR EMPRESA HOTELEIRA LTDA.

RELATÓRIO.

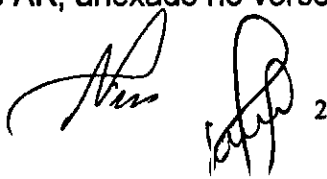
BARRAMAR EMPRESA HOTELEIRA LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 30.003.693/0001-37, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita no Rio de Janeiro/Centro-Sul - RJ (fls. 21/22), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos legais (fls. 01), consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar - 1991 (fls. 02), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 24/25), objetivando a reforma da decisão recorrida.

Em data de 23/01/92, foi protocolada a impugnação, onde a recorrente informa que o erro no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, que teria motivado o lançamento suplementar, já teria sido sanado, através de declaração retificadora, entregue em 27/09/91.

À folha 21, consta informação da Divisão de Tributação da DRF, onde é atestado o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, sanado pela retificadora.

A autoridade de primeira instância, considerando a impugnação **tempestiva**, em sua decisão nº 1657/93-A, considera a ação fiscal procedente, determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, em 19/01/94, através de AR, anexado no verso da folha 23.

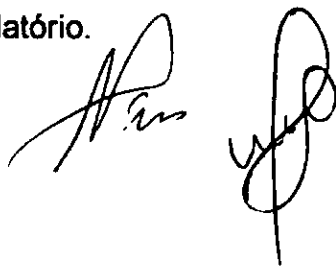


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13707.000406/92-13
ACÓRDÃO Nº :105.11.154.

A folha 24, em 03/02/94, é protocolado, Recurso Voluntário, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ratificando as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13707.000406/92-13
ACÓRDÃO Nº :105.11.154.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Notificação de Redução do Prejuízo Fiscal - 1989 (fls. 2), consta como emitida em 09/09/91.

O recibo de entrega da Declaração de Rendimentos, exercício 1.989 - Retificadora - (fls. 03), está datado como 27/09/91.

Não consta dos autos, o AR da Notificação, conforme despacho apostado no verso da folha 18.

A decisão de folha 22, registra ser a impugnação apresentada (fls. 01), tempestiva.

Examinando-se as peças constantes nos presentes autos, verifica-se claramente que o erro contido na declaração anteriormente apresentada, e que foi o motivo do lançamento suplementar, foi corrigido pela declaração retificadora.

Registro também a colocação da Divisão de Tributação, em seu despacho a folha 21, onde muito embora propõe o indeferimento da impugnação, atesta o erro de fato no preenchimento da declaração, sanado pela retificadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13707.000406/92-13
ACÓRDÃO Nº :105.11.154.

Pelo acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.

